



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13838.000041/00-13
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.638 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS
Recorrente COMERCIAL E IMPORTADORA DE CEREAIS CURUMIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1990 a 30/09/1995

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n° 10/2008 é cabível a aplicação, como índices de atualização monetária nos pedidos de restituição/compensação objeto de deferimento na via administrativa, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução n°561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicar como índices de atualização monetária os coeficientes discriminados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 561/2007 do CJF.

Luiz Roberto Domingo – Presidente em exercício

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Monica Monteiro Garcia de Los Rios e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase (fls. 429 a 430)

O presente processo trata de pedido de restituição de PIS no valor de R\$ 48.313,80, apresentado em 31/03/2000, referente ao montante recolhido durante a vigência dos decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos 10/90 a 09/95.

O contribuinte apresentou Darf's relativos aos recolhimentos de PIS efetuados entre 02/05/90 e 13/10/95, os quais foram confirmados através de pesquisa em microficha ou através dos sistemas da RFB, além de planilha demonstrativa contendo a base de cálculo do PIS, com aplicação da semestralidade, para os períodos 10/90 a 09/95.

Posteriormente, o contribuinte apresentou pedido de compensação de débitos de Simples incidentes entre 06/2001 e 01/2002 com créditos decorrentes do presente processo.

O despacho proferido pela DRF Campinas não reconheceu o direito creditório por considerar que teria ocorrido decadência do direito de pleitear a restituição em relação aos pagamentos efetuados antes de 11/04/95, e que não teria restado saldo credor quanto aos pagamentos realizados entre 15/05/95 e 13/10/95 (fls. 132-134).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada como improcedente pela DRJ Campinas, através do acórdão nº 6.260, de 24/03/2004 (fls. 197-202).

A seguir, o contribuinte interpôs recurso voluntário, provido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 201.79-012, de 25/01/2006, para reconhecer a contagem da decadência a partir da Resolução do Senado Federal nº 49 de 10/10/1995, e para reconhecer a aplicação da semestralidade da base de cálculo (fls. 252-256).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, ao qual foi negado provimento pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do acórdão nº 02-02-956, de 29/01/2008 (fls. 295-302).

O processo retornou à DRF/Piracicaba, que procedeu aos cálculos de apuração do PIS devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com aplicação da semestralidade. Foi apurado saldo de pagamentos

remanescente no montante de R\$ 30.336,99, atualizado até 22/03/2000 (fls. 317-367).

A DRF/Piracicaba emitiu o despacho de fls. 384-386, apurando o direito creditório do contribuinte no montante acima mencionado. A seguir, procedeu às compensações do saldo apurado de pagamentos de PIS disponível, frente aos débitos de Simples, incidentes entre 06/2001 e 01/2002, para os quais o contribuinte havia entregado formulário de compensação.

Resultou que foram amortizados os débitos de Simples compreendidos entre 06/2001 e 10/2001, sendo que o incidente em 11/2001 foi parcialmente liquidado, e os demais restaram devedores (fls. 387-391).

Cientificado da cobrança, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 414-424, para contestar a forma como havia sido aplicada a correção monetária nos cálculos de apuração do PIS devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, e na compensação com os débitos de Simples.

Requeriu que fossem utilizados os índices seguintes:

- a) 09/89 a 02/91: IPC, com aplicação dos expurgos inflacionários: 03/90, 84,32%, 04/90, 44,80%; 05/90, 7,87%; 02/91, 21,87% (Súmula 37 do TRF da 4ª Região).
- b) 03/91 a 12/91: INPC;
- c) A partir de 01/92: Ufir;
- d) 07/94 e 08/94: 42,76%;
- e) A partir de 01/01/96: taxa Selic.

Pleiteou o provimento de seu recurso, com a conseqüente reforma da decisão.

A 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-43.022, de 28 de junho de 2013, julgando improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1990 A 30/09/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O montante a ser restituído/compensado deve ser corrigido de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/97.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Inexiste previsão legal para a aplicação dos expurgos inflacionários ao montante a ser restituído/compensado. Estes expurgos somente poderiam ser aplicados se houvesse provimento judicial neste sentido.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Ribeirão Preto, interpôs o Recurso Voluntário, onde basicamente reprisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação dos índices de correção monetária aplicados à compensação dos débitos de Simples, frente ao saldo de pagamentos de PIS remanescente, após afastamento dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e aplicação da lei Complementar nº 7/70, com semestralidade.

Nos cálculos levados a efeito pela DRF Piracicaba, foram utilizados os índices constantes da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, com a utilização do IPC para os períodos compreendidos entre 01/88 a 02/90; do BTN para 03/90 a 01/91; do INPC, para 02/91 a 12/91; da Ufir para 01/92 a 12/95; e da taxa Selic a partir de 01/96.

Tais índices são contestados pela Recorrente, que reclama a utilização dos seguintes índices: (i) 09/89 a 02/91, IPC, com aplicação dos expurgos inflacionários, 03/90, 84,32%, 04/90, 44,80%; 05/90, 7,87%; 02/91, 21,87%; (b) 03/91 a 12/91, INPC; (iii) a partir de 01/92, Ufir; (iv) 07/94 e 08/94, 42,76%; (v) a partir de 01/01/96, taxa Selic.

Como o período de apuração apreciado no presente processo inicia-se em 10/1990, a divergência entre o cálculo efetuado pelo Contribuinte e aquele produzido pela DRF está nos meses de outubro/90 a janeiro/91, com a aplicação do IPC ao invés de BTN, fevereiro/91, com a aplicação do expurgo inflacionário (21,87%), julho/1994 e agosto/1994, com a aplicação do expurgo inflacionário (42,76%).

A jurisprudência deste Conselho tem entendido que, face à edição do Ato Declaratório PGFN 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. A decisão proferida, por unanimidade, no acórdão nº 3202-00.009, de 13/08/2009, da lavra do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, tem balizado as decisões do CARF, cujos excertos transcrevemos:

No mérito, verifica-se que por meio da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, a Administração Fazendária instituiu índices específicos para efeitos de atualização monetária dos créditos Sujeitos à restituição. Em decorrência, este relator vinha até então defendendo que à vista de existência de ato específico disciplinado, da matéria e considerando a falta de amparo legal para a aplicação dos denominados expurgos inflacionários, estes não poderiam ser aplicados

na esfera administrativa.. E mais, que a aplicação dos referidos expurgas na via processual administrativa somente pode ser implementaria se houvesse determinação judicial nesse sentido.

Cumprе destacar, no entanto, que essa matéria foi tratada no Parecer PGFN/CRJ nº2.601, aprovado pelo PGFN em 20/11/2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi por este aprovado conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº10, de 1º/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe, verbis:

"(..) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

'nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.'"

No mesmo Parecer o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional também determina que "Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002."

Destarte, verifica-se que a matéria foi tratada de forma mais benéfica pela Administração Fazendária nas hipóteses de pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de fato novo que tem plena aplicação ao presente processo, pendente de julgamento, por não se justificar a existência de tratamento disforme entre as esferas judicial e administrativa.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais seguiu na mesma linha, a partir do Acórdão 9303-00.248, de 21/10/2009, da lavra do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Destarte, na mesma linha do posicionamento acima transcrito e em face à edição do Ato Declaratório PGFN 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Extraí-se do corpo do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, os critérios que devem nortear o cálculo do valor expurgado devido ao contribuinte.

No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

- a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);
- b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);
- c) de mar/89 a fev/90, BTN;
- d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- e) de mar/91 a nov/91, INPC;
- f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n.8.383/91);
- g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento art.39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

Ante o exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para aplicar como índices de atualização monetária os coeficientes discriminados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2/7/2007, dos quais deverão ser subtraídos os percentuais já aplicados correspondentes a esses meses, constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 28, de 27/6/1997.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator